

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 102/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 30/2025, Edson Fortes Andrade v. TRS, Não-Admissão por colocação extemporânea do recurso contra acórdão impugnado)

I. Relatório

1. Edson Fortes Andrade, mcp “Txife”, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o que identifica ser uma omissão do 1º Juízo Crime da Comarca da Praia, por este ter, alegadamente, violado direitos fundamentais de sua titularidade, pedindo ainda que seja aplicada medida provisória, com os fundamentos que abaixo se resumem, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado da última decisão que apreciou a sua reclamação contra a omissão perpetrada pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, em 4 de agosto de 2025, e que, por isso, o seu recurso seria tempestivo;

1.1.2. Diz que “a entidade autor[a] do ato ou da omissão violador[a] dos direitos fundamentais do requerente é o TRS, pois é o autor do acórdão nº 35/2025 [não se juntou qualquer acórdão numerado como tal, podendo estar a querer referir-se ao 67/2025] que visou direitos constitucionais do requerente”;

1.1.3. No entanto, aponta como ato, facto ou omissão violador(a) de direitos amparáveis do requerente, o facto de o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, não ter apreciado a arguição de nulidade do seu acórdão e pedido de reparação de direitos fundamentais (a presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo) apresentada no requerimento de 03.02.2025; assim como o facto de ter apreciado a arguição de nulidade do despacho de subida e pedido de reparação da omissão ainda sem pronúncia, anteriormente praticada, apresentada no requerimento de 06.03.2025;

1.1.4. Indica como direitos amparáveis do recorrente e normas e princípios jurídico-constitucionais que teriam sido vulnerados pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, os direitos [à] presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório e ao

recurso.

1.2. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que a decisão recorrida confirmou o *Acórdão N. 144/22* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que o condenou na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do Código Penal (CP);

1.2.2. Que foi julgado e condenado pelo coletivo de juízes do tribunal de 1^a instância (1º Juízo-crime) e que teria apresentado recurso ao Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.2.3. O recurso teria merecido procedência, tendo o TRS anulado o acórdão do 1º Juízo Crime e reenviado o processo para novo julgamento;

1.2.4. Proferido novo acórdão, o recorrente viria a ser condenado pela prática em coautoria e em concurso real ou efetivo em pena parcelares[:] a) de 8 anos por cada um dos três crimes de homicídio agravado na sua forma tentada[,] p. e p. pelo artigo 21, 22, 122 e 123[,] alíneas b) e c), todos do Código Penal; b) de 6 anos por cada um dos três crimes de roubo, p. e p. pelo artigo 198, número 1, do Código Penal; c) de 3 anos por 1 (um) crime de quadrilha ou bando[,] p. e p. pelo artigo 291-A, do Código Penal; d) de 1 ano e seis meses por cada um dos 2 (dois) crimes de [m]otim agravado[,] p. e p. pelo artigo 292, números 1 e 3 do Código Penal; e) de 3 anos por cada um dos três crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c)[,] da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.5. Efetuado o cúmulo jurídico das penas acima referidas, a moldura penal abstrata do concurso *in casu* estaria fixada entre 8 e 48 anos. Atendendo que a pena máxima admitida no nosso ordenamento jurídico-penal, que é de até 35 anos de prisão, o recorrente seria condenado numa pena única de 20 anos de prisão e seria absolvido dos demais crimes: 2 (dois) crimes de ameaça de morte[,] p. e p. pelo artigo 136[,] números 1 e 2 do Código Penal, 1 (um) crime de dano[,] p. e p. pelo artigo 204 do Código Penal[,] 4 crimes de arma, p. e p. pelo artigo 90, alínea c) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio e 4 crimes de homicídio agravado tentado.

1.2.6. Notificado do novo acórdão, no dia 28 de janeiro de 2025 (remete para as fls 2961 dos autos e para o certificado de notificação no cabeçalho de fls. 3118 dos autos), na sequência, e no prazo dos 5 dias permitido por lei, teria protocolado uma reclamação (no dia 3 de fevereiro de 2025), na qual arguiu a nulidade do referido acórdão e pediu a reparação de direitos fundamentais (cfr. fls. 3077 e 3078 dos autos);

1.2.7. Alega que se alcança de fls. 3079 dos autos que a secretaria teria concluído a arguição de nulidade/reclamação no dia 3 de fevereiro de 2025, para decisão;



1.2.8. Que o “1º Juízo Crime” nada decidiu sobre a referida arguição de nulidade/reclamação do arguido e que a secretaria teria de novo, no dia 12 de fevereiro de 2025, aberta nova conclusão, face ao requerimento de fls. 3077 e 3078 (cfr. verso das fls. 3079 dos autos);

1.2.9. Que, apesar disso, no dia 4 de março, o “1º Juízo Crime”, no verso das fls. 3112, proferiu despacho ordenando a subida dos autos ao “Venerando TRS”;

1.2.10. O Despacho teria sido notificado ao arguido no dia 6 de março e nesse mesmo dia ele formalizou a sua reclamação arguindo a nulidade do despacho e alertando ao “1º Juízo Crime” para a necessidade de decidir o requerimento (de fls. 3077 e 3078 dos autos), pois que, de outra forma, estaria a ser violado o direito ao contraditório e ao recurso. Pediu ainda a reparação dos direitos fundamentais, tendo o novo requerimento sido autuado às fls. 3115 e 3120, verso, dos autos;

1.2.11. O novo requerimento do arguido (recorrente) teria sido levado ao conhecimento do “1º Juízo Crime” para decisão, mas o juiz, sem decidir sobre as nulidades “contestadas e/ou reclamadas”, ordenaria verbalmente a subida do processo;

1.2.12. Não teria sido notificado desta decisão verbal, mas, para sua surpresa, seria antes notificado do *Acórdão N. 67/2025*, do TRS, que o teria considerado como “não recorrente”;

1.2.13. Teria sido apanhado de surpresa porque não lhe parecia verosímil que o juiz não tivesse tomado conhecimento dos seus requerimentos arguindo a nulidade dos despachos e porque, de acordo com o que eram os seus conhecimentos, a contagem do prazo para interpor recurso para o TRS da decisão de 1ª instância apenas teria início depois de haver uma decisão do Tribunal da Comarca da Praia aos seus requerimentos.

1.3. Por entender ser seu direito, tanto arguir a nulidade/reclamar como recorrer do segundo acórdão do 1º Juízo Crime do tribunal da Comarca da Praia, solicitou ao TRS e ao STJ amparo dos seus direitos fundamentais, pedindo, face à omissão devidamente comprovada do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, a remessa do processo para a prática do ato devido, mormente, decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso).

1.3.1. O TRS indeferiu o seu pedido de nulidade e de reparação de direitos fundamentais, por meio do Acórdão N. 67/2025, de 16 de abril, com base no fundamento de que este não teria reagido contra a omissão de pronúncia do Tribunal de 1ª instância, e que, por isso, a decisão teria transitado em julgado, fazendo com que se encontrasse numa situação de cumprimento de pena;

1.3.2. Alega ter sido apenas com a notificação do Acórdão 67/2025 que viria a ter conhecimento de que o 1º Juízo Crime tinha ignorado as suas reclamações;

1.3.3. Termina pedindo que o seu recurso seja admitido e julgado procedente porque provado; seja declarado que a omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, ao não ter decidido a arguição de nulidade, e determinado por despacho verbal [do qual] o arguido não foi notificado, a subid[a] do processo ao TRS vulnerou os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente; seja[m] reparado[s] os direitos fundamentais à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e ao recurso do requerente, determinando a remessa do processo ao 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para a prática do acto devido, mormente decidir o requerimento de fls. 3077 e 3078 dos autos (e, eventualmente, o de fls. 3115 e 3120 verso);

1.3.4. Pede, ainda, que seja aplicada medida provisória de libertação imediata, por se encontrar em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Ex.^a o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. Estariam cumpridas as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.6. Afigurarse-lhe-ia, por isso, que estavam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 07 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 92/2025, de 05 de novembro*, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal

Constitucional escrutine, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) terá perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 05 de novembro, às 16h48. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 07 de novembro, identificando a conduta que se pretende que seja escrutinada, o autor da mesma e os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados que teriam sido violados;

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data, realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp.

1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente tenha apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo e incluído uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada desvia-se ao cumprimento da exigência da identificação precisa da conduta impugnada, bem como a indicação do autor da mesma, do ato judicial que a terá perpetrado e a forma como ela teria violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 92/2025, de 05 de novembro, Edson Fortes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por falta de clareza na indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de identificação da entidade recorrida*, Rel: José Pina Delgado, determinou o ajuste das imperfeições;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo arresto.

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 05 de novembro de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 07 de novembro do mesmo ano;

2.3.8. No geral, pode-se concluir que, com maior ou menor precisão, prestou esclarecimentos concernentes à conduta que se pretende ver escrutinada por este Coletivo, identificando a entidade que entende ser a autora da mesma e a forma como ela teria violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando que o Coletivo possui todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender da conduta que o recorrente pretende impugnar e da entidade que a terá empreendido os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está delineada da seguinte forma: O facto de o 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, mediante despacho, ter determinado a subida do seu processo ao TRS, e sem proferir qualquer decisão formal sobre os requerimentos de arguição de nulidade apresentados, situação que constituiria omissão por parte do órgão judicial no exercício das suas funções, e que teria sido validado pelo TRS por não ter determinado a devida correção processual.

3.2. A qual vulneraria um conjunto de direitos e garantias, nomeadamente à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório e ao recurso.

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare a omissão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, repare os direitos e garantias fundamentais vulnerados, determine a remessa

do processo ao 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para a prática do ato devido e que seja aplicada também a medida provisória de libertação imediata, por se encontrar em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. A avaliação do preenchimento deste pressuposto mostra-se essencial porque o recorrente de forma expressa identifica, em última instância, o Tribunal da Relação de Sotavento como a entidade responsável pela lesão, indicando o *Acórdão 67/2025* desse alto tribunal recursal como o meio através do qual ela foi perpetrada, já que validou conduta do tribunal de primeira instância, o responsável primário pela alegada violação;

4.3.2. Se assim foi, o *dies a quo* para a interposição deste recurso de amparo sempre seria a data em que o recorrente foi notificado da decisão que apreciou o pedido de reparação dirigido ao órgão que perpetrou a lesão, o Tribunal da Relação de Sotavento. Neste diapasão, tendo sido notificado do *Acórdão N. 67/2025*, o ora recorrente reclamou-o e, por meio do Acórdão N. 88/2025, do tribunal sediado na Assomada, a sua pretensão foi indeferida, tendo sido notificado a 08 de maio de 2025, tendo, pois, até ao dia 6 de junho para o impetrar, considerando o feriado

municipal que interveio.

4.3.3. Portanto, tendo o recurso dado entrada no Tribunal Constitucional a 02 de setembro de 2025, o mesmo é claramente intempestivo, posto a conduta ter sido perpetrada por meio de ato que lhe foi comunicado no dia 8 de maio.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

6. Através da peça de recurso, o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória de libertação imediata, com o fundamento de que estaria em prisão preventiva há mais de 29 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que violaria o disposto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arrestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.